

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – CEL/SCL/ALE/RO.

CONCORRÊNCIA N°001/2024/CEL/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 100.292.000020/2023-91

Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, para apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento da habilitação, pelas razões de fato e de direito que se seguem

I. DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES CLASSIFICADAS

Desde logo, cumpre assinalar que a controvérsia aqui deduzida não busca infirmar, por si só, a posição classificatória da primeira colocada, nem pretende criar inovação procedimental. Ao contrário, o que se requer é a estrita observância das regras do próprio edital, cuja força vinculante obriga igualmente a Administração e os particulares, sob os vetores da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da motivação.

A razão recursal é objetiva. O item 7.1 do edital não deixa margem para interpretação restritiva, ao estabelecer que os documentos de habilitação serão apresentados pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas, em redação plural e coerente com a sistemática da Lei nº 12.232/2010.

O próprio diploma legal de regência do certame publicitário é textual ao prever:

Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.232/2010: “os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

Art. 11, § 4º, inciso XI, da Lei nº 12.232/2010: “convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

A literalidade normativa é eloquente. O regime jurídico aplicável não autoriza que a fase de habilitação seja artificialmente comprimida para alcançar apenas a primeira colocada quando houver mais de uma licitante classificada no julgamento final. Se o edital determinou a apresentação do **Envelope nº 5 pelas licitantes classificadas**, é porque a etapa subsequente reclama, por dever lógico e jurídico, o recebimento, a abertura, a análise e a proclamação do resultado correspondente em relação a todas elas.

Essa conclusão é reforçada, de modo ainda mais contundente, pelo item 8.7 do edital, que disciplina a quarta sessão pública. Ali se prevê, expressamente, a identificação dos representantes das licitantes presentes, classificadas no julgamento final; o recebimento e a abertura do Envelope nº 5; e, por fim, o exame do cumprimento das exigências de habilitação, com a determinação de habilitar as empresas classificadas no julgamento final que tiverem dado cumprimento às exigências editalícias.

Não se trata, portanto, de faculdade hermenêutica da Comissão, mas de comando procedimental vinculante.

A coerência do sistema editalício também se revela no item 8.7.1, segundo o qual deverá ser publicado o resultado da habilitação com a indicação dos licitantes habilitados e inabilitados.

Novamente, o edital adota a forma plural, justamente porque a fase de habilitação, tal como desenhada, não se esgota na aferição da documentação de uma única concorrente, mas objetiva formar um quadro completo das empresas aptas e inaptas entre aquelas que permaneceram classificadas ao final do julgamento das propostas.

Em paralelo, o próprio aviso impugnado evidencia a restrição indevida do julgamento, ao consignar tão somente a decisão de “HABILITAR a empresa PEN6 LTDA, classificada em primeiro lugar”, sem explicitar a análise e o desfecho da documentação apresentada pelas demais licitantes classificadas.

Esse recorte decisório, além de não refletir integralmente a moldura do edital, compromete a transparência do resultado e fragiliza a completude da fase

procedimental, na medida em que antecipa, em termos práticos, um encerramento parcial da habilitação sem o correspondente pronunciamento formal sobre todas as empresas alcançadas pela regra do item 7.1.

Sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, a necessidade de correção do ato também decorre da observância obrigatória dos princípios que regem o procedimento licitatório. O texto legal dispõe:

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse contexto, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica não constituem enunciados abstratos: representam deveres concretos de conformidade do ato administrativo ao procedimento previamente estabelecido. Se o edital prevê habilitação das licitantes classificadas no julgamento final, não é juridicamente legítimo converter essa fase em exame exclusivo da primeira colocada, porque tal compressão altera a regra do certame após sua deflagração e restringe, sem amparo no instrumento convocatório, o alcance subjetivo da habilitação.

Também se impõe distinguir, com precisão técnica, a fase de habilitação da fase de adjudicação e homologação. O item 8.7.2 do edital, em harmonia com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, evidencia que somente encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, é que o processo deve seguir à autoridade superior para adjudicação e homologação.

O dispositivo legal é expresso:

Art. 71, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021: “Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.”

Daí decorre que a habilitação não se confunde com a proclamação da vencedora, tampouco pode ser reduzida a um ato instrumental destinado apenas a viabilizar a adjudicação imediata da primeira colocada. A habilitação é etapa autônoma de verificação de aptidão jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, cujo resultado deve ser formalmente produzido na extensão definida pelo edital.

Somente depois disso é que a autoridade superior poderá exercer, legitimamente, a competência para adjudicar e homologar.

No caso concreto, havendo mais de uma empresa classificada no julgamento final e tendo sido apresentados os documentos de habilitação pela segunda colocada, impõe-se à Administração o dever de examinar essa documentação e proclamar, motivadamente, seu resultado. Considerando que a documentação satisfaz as exigências editalícias, a consequência jurídica adequada é a declaração de habilitação.

O que o edital não admite é a ausência de pronunciamento expresso sobre licitante classificada que ingressou regularmente na fase de habilitação, porque o silêncio decisório, nesse ponto, equivale a esvaziar a própria finalidade do procedimento previsto no instrumento convocatório.

À luz desse quadro normativo e editalício, a providência juridicamente adequada é a reforma do julgamento da habilitação, para que seja reconhecido que a declaração desta fase deve abranger todas as licitantes classificadas no julgamento final, nos termos do edital e da Lei nº 12.232/2010. Em consequência, requer-se a retificação do aviso publicado e a prolação de decisão expressa sobre a também habilitação da recorrente, já que atendeu às exigências editalícias.

Assim, a manutenção do ato tal como publicado acabaria por prestigiar leitura restritiva incompatível com a literalidade do edital, esvaziando a coerência interna do procedimento e reduzindo indevidamente a amplitude da fase de habilitação. A correção ora pleiteada, ao revés, não subverte o certame; apenas restaura sua conformidade com as regras previamente fixadas pela própria Administração, em benefício da legalidade, da transparência, da isonomia procedimental e da segurança jurídica.

Por isso o presente recurso deve ser provido para a declaração de habilitação da recorrente.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente, preliminarmente, o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo. No mérito, requer seja ele integralmente provido, para que o julgamento da habilitação seja reformado em conformidade com os itens 7.1, 8.7, 8.7.1 e 8.7.2 do edital, reconhecendo-se que a fase de habilitação deve abranger todas as licitantes classificadas no julgamento final.

Requer, ainda, a consequente retificação do aviso de julgamento, com a declaração expressa de habilitação de todas as licitantes classificadas que apresentaram o Envelope nº 5.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 16 de abril de 2026

Zimmermann Publicidade e Propaganda Ltda

João Pedro Zimmermann

Sócio Administrador

CPF 047.456.141-01

RG 1940763 SEJUSP MS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/5C6A-ABD8-EDA9-06FD> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5C6A-ABD8-EDA9-06FD



Hash do Documento

C9B13D2BAEE4BFF8FBC2B29DBAD3FD2943F8EC431BE3EEC366A3AF612BD5C2E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/04/2026 é(são) :

- Joao Pedro Zimmermann (Signatário) - 37.526.019/0001-86 em 16/04/2026 16:21 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA -
37.526.019/0001-86

Evidências

Geolocation: Latitude: -23.59772505083365 Longitude: -46.64788371430791 Accuracy: 35

IP: 172.16.4.8

AC: AC SAFEWEB RFB v5

